



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 382, DE 2020

Susta os efeitos da Resolução nº. 24, de 3 de fevereiro de 2020, da Agência Nacional de Mineração, que regulamenta o procedimento de disponibilidade de que tratam os artigos 26, 32 e 65, § 1º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o art. 2º, inciso VII, da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017 e do art. 46 do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 382, de 2020, tem o objetivo de sustar os efeitos da Resolução nº 24, de 3 de fevereiro de 2020, da Agência Nacional de Mineração - ANM, que regulamenta o procedimento de disponibilidade de que tratam os artigos 26, 32 e 65, § 1º, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, o art. 2º, inciso VII, da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e o art. 46 do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018.

Alega o autor que, por meio do procedimento de disponibilidade em vigor, a ANM está a "entregar, sem critérios bem definidos, nossas riquezas minerais". Argumenta, ainda, que o ato a que se propõe sustar está em desacordo com o devido processo legal



e com a Lei de Liberdade Econômica, por permitir que algumas poucas pessoas utilizem informações privilegiadas sobre as melhores áreas ofertadas no leilão. Por fim, entende que, por abrir caminho para um “processo corrompido” de concessão de lavra, exorbita a delegação de poder conferida pela lei.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário, possui regime de tramitação ordinária e foi distribuída às Comissões de Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para, respectivamente, análise de mérito e do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, é necessário registrar algumas palavras a respeito da aplicabilidade do instrumento do Decreto Legislativo para a finalidade a que se propõe no caso em tela. De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, art. 24, inciso XII, o Decreto Legislativo pode ser apresentado junto às Comissões Permanentes com a finalidade sustar atos normativos do Poder Executivo que **exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa**. Nesse sentido, é necessário comprovar se o ato que se deseja sustar se enquadra em qualquer dos casos.

A Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, em seu art. 2º, inciso VII, atribui como competência da Agência Nacional de Mineração – ANM a de estabelecer os requisitos e os critérios de julgamento dos procedimentos de disponibilidade de área, conforme diretrizes fixadas em atos da própria Agência. Por sua vez, o Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018, estabelece o seguinte:



*Art. 46. Com vistas a avaliar o potencial de atratividade da área desonerada para leilão eletrônico, **a ANM poderá, a seu critério, submetê-la a oferta pública prévia**, conforme estabelecido em Resolução da ANM.*

Nesse sentido, o procedimento introduzido pela Resolução nº 24, de 3 de fevereiro de 2020, da ANM, encontra-se amparado por esses dois dispositivos. Entendemos que seu conteúdo reflete o exercício pela ANM de competência direta atribuída pelos dois normativos citados. Os argumentos apresentados pelo nobre autor da proposição, ao que nos parece, demonstram contrariedade com conceitos introduzidos tanto na lei como no trecho do Decreto que regulamenta o procedimento de disponibilidade. Nesse sentido, não enxergamos qualquer exorbitância do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa por parte da Resolução ANM nº 24, de 2020.

Entendemos que o procedimento de disponibilidade, propiciado pela lei que criou a ANM e pelo Decreto que regulamenta o Código de Mineração, representa um aperfeiçoamento importante na regulação do setor mineral. Até sua aprovação, os interessados em obter direito mineral sobre áreas em disponibilidade concorriam mediante apresentação do que se julgava como o melhor projeto técnico. Diante da grande quantidade de áreas nessa situação, o Poder Público se viu impossibilitado de fornecer resposta célere aos interessados, o que provocava morosidade e impossibilidade de uso de áreas com grande potencial produtivo.

Com o novo modelo de seleção, a disponibilidade passou a ocorrer mediante rodadas regulares. Na fase de oferta pública prévia, são recebidas as manifestações de interesse por cada área. As áreas que tenham sido pleiteadas por mais de um interessado seguem para a fase de leilão eletrônico, em que prevalece o maior valor ofertado. A inserção de critérios objetivos permitiu oxigenação dos processos e a inserção de novos investidores



para áreas que estavam até então travadas pela ineficiência do Poder Público.

Ademais, entendemos que a possibilidade de ocorrência de favorecimento de particulares em razão de uso privilegiado de informações sobre as áreas em disponibilidade, conforme sugerido na justificção da proposição, é um vício que pode acometer qualquer procedimento administrativo de concorrência que não seja conduzido com a lisura necessária, e configura caso passível de responsabilidade ao agente que a ele deu causa, devendo ser tratado sob a competência da esfera penal.

Considerando a inexistência de exorbitância do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, bem como a conveniência do modelo introduzido pelo ato que se deseja sustar, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 382, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator

